



ORDEM DOS
ENGENHEIROS
TÉCNICOS

Secção Regional dos Açores

Exmo. Sr.
Presidente Comissão de Política Geral da ALRAA
Sr. Dr. António Marinho
Rua Marcelino Lima

9901-858 HORTA

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência
N.º	Data:	Data: 15-10-2018 Número: S-120
Proc.		Proc.

ASSUNTO: Proposta de Decreto Legislativo Regional – Estabelece o Regime Jurídico de Licenciamento a que estão sujeitas as instalações elétricas de serviço particular na Região Autónoma dos Açores

Em primeiro lugar, aproveito esta oportunidade para transmitir a V. Ex^a que a Ordem dos Engenheiros Técnicos se congratula com esta iniciativa legislativa e informa V. Ex^a que concorda genericamente com a Proposta de Decreto Legislativo Regional que Estabelece o Regime Jurídico de Licenciamento a que estão sujeitas as instalações elétricas de serviço particular na Região Autónoma dos Açores, propondo os contributos no Parecer desta Ordem em anexo.

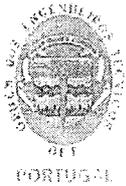
Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Diretivo
da
Secção Regional dos Açores da OET

Em anexo: O mencionado

Rua Diário dos Açores, n.º 43 – 1.º
9500-178 Ponta Delgada – S. Miguel – Açores
T. 296 286 050 | Tlm. 964 304 660

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 3513	Proc. n.º 102
Data: 0/8/10/16	N.º 24/X1



ORDEM DOS
ENGENHEIROS
TÉCNICOS

Bastonário
da Ordem dos Engenheiros Técnicos

Parecer da Ordem dos Engenheiros Técnicos sobre o Decreto Legislativo Regional que estabelece o regime jurídico de Licenciamento a que estão sujeitas as instalações elétricas de Serviço Particular na Região Autónoma dos Açores

Artigo 2.º
(...)

(...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

l) (...)

m) (...)

~~m) «Rede Elétrica de Serviço Público dos Açores (RESPA)», o conjunto das instalações de serviço público em alta, média ou baixa tensão destinadas ao transporte e à distribuição de eletricidade;~~

n) (...)

o) (...)

p) (...)



ORDEM DOS
ENGENHEIROS
TÉCNICOS

Bastonário
da Ordem dos Engenheiros Técnicos:

- q) (...)
- r) (...)
- s) «(...)

Artigo 4.º
(...)

1 (...)

a) (...)

b) Declaração de conformidade da execução ou termo de responsabilidade pela execução, subscritos por uma EI e terá que possuir qualificação profissional idêntica à condição de Técnico Responsável pela Execução ou técnico responsável pela execução, nos seguintes casos:

i) (...)

ii) Instalações elétricas do tipo C, quando de carácter temporário, ou em locais residenciais, neste caso desde que a potência da instalação seja igual ou inferior a 6,9 KVA;

c) No termo de responsabilidade pela execução, referido na alínea anterior, deve constar que as instalações elétricas estão de acordo com o respetivo projeto, quando exigível, elaborado por um Engenheiro Eletrotécnico ou por um Engenheiro Técnico de Energia e Sistemas de Potência.

d) (...)

2 — O operador da RESPA que se liga a instalação, pode, sempre que se justifique, proceder à verificação da conformidade das proteções de ligação à rede e dos respetivos equipamentos de contagem da eletricidade, exceto quando estes são da propriedade do distribuidor, como condição para o início do fornecimento de eletricidade.

3 (...)

4 (...)

5 — Enquanto não existir uma EIIEE estabelecida na Região Autónoma dos Açores, o distribuidor público pode, a título provisório, ligar À redé pública as instalações previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, desde que estas reúnam as condições para o efeito e seja previamente disponibilizado no SRIESPA um termo de responsabilidade pela sua exploração, quando for necessário a condição de ter um Técnico Responsável pela Exploração, bem como uma cópia do contrato de fornecimento de energia devidamente assonado.

Capítulo II
(...)



ORDEM DOS
ENGENHEIROS
TÉCNICOS

Bastonário
da Ordem dos Engenheiros Técnicos

SECÇÃO I
(...)

Artigo 5.º
(...)

1 (...)

a) Instalações elétricas do tipo A com potências superiores a 3,45 kVA, se de segurança ou socorro, ou as que alimentem instalações temporárias, com potências superiores a 41,40 kVA;

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

2 - (...)

3 - Para efeitos do cálculo total da potência total instalada referida na alínea f) do n.º 1, não se consideram:

a) (...)

b) (...)

~~4 - Para as restantes instalações elétricas, deve ser elaborado um projeto simplificado conforme definido na alínea m) do artigo 2.º, igualmente disponibilizado no SRIESPA em formato pdf e assinado digitalmente.~~

4 - Se a instalação elétrica puder afetar direitos e interesses doutrem, a direção regional competente em matéria de energia promove as correspondentes consultas prévias, tendo em vista a compatibilização de interesses, sem a qual a execução não poderá ter início.

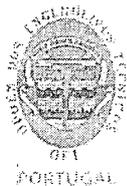
5 - Se processo referido no ponto anterior forem necessários esclarecimentos pelo projetista, a falta de apresentação dos elementos solicitados no prazo fixado para o efeito dá lugar ao arquivamento do processo com parecer desfavorável.

Artigo 6.º
(...)

A DREn pode dispensar a apresentação de projeto de instalações elétricas previstas no artigo anterior quando diretamente associadas a objetivos da defesa e segurança nacional, devendo, nestes casos, serem apresentados os elementos de dimensionamento essenciais para a verificação da proteção das instalações, das pessoas, animais ou bens.

SECÇÃO II
(...)

Artigo 9.º



ORDEM DOS
ENGENHEIROS
TÉCNICOS

Bastonária
da Ordem dos Engenheiros Técnicos

(...)

1 (...)

2 – Antes da execução das instalações, a EI ou o técnico responsável pela execução, a título individual subscrevem e emitem um termo de responsabilidade pela execução e ficha de execução, respetivamente, a serem incluídas no SRIESPA, sendo a Ficha de Execução rubricada pelo autor do projeto nas suas visitas à obra e entregue aquando a vistoria pela entidade competente.

3 (...)

4 (...)

5 (...)

Artigo 10.º

(...)

1 (...)

2 (...)

a) (...)

b) (...)

c) O técnico responsável pelo projeto desde que a instalação careça do respetivo projeto.

3 — Os técnicos responsáveis mencionados no número anterior podem fazer -se substituir por outro técnico responsável habilitado, com nível igual ao técnico substituído, desde que mandatado pelo substituído, mediante declaração escrita a entregar na entidade responsável pela inspeção.

4- (...)

CAPÍTULO III

(...)

Artigo 21.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

a) Instalações do tipo A, cuja potência instalada seja superior a 20 KVA

b) Instalações estabelecidas em locais sujeitos a riscos de explosão cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 20 KVA;

c) (...)

ii) Estabelecimentos hospitalares e semelhantes da 1.ª à 5.ª categoria, conforme definidas nas RTIEBT;

iii) Estabelecimentos de ensino, cultura, culto e semelhantes, da 1.ª à 5.ª categoria, conforme definidas nas RTIEBT, cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 20 KVA;



ORDEN DOS
ENGENHEIROS
TÉCNICOS

Resolução
da Ordem dos Engenheiros Técnicos

- iv) Estabelecimentos comerciais e semelhantes definidos nas RTIEBT cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 41,4 kVA;
 - d) Instalações de estabelecimentos industriais do tipo C, cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 41,4 kVA;
 - e) Instalações de estabelecimentos agrícolas e pecuários que pertençam ao tipo C cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 41,4 kVA;
 - f) Instalações de balneários que pertençam ao tipo C e cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 20 KVA
- 3 — (...)
4 — (...)
5 — (...)

Artigo 22.º
(...)

- 1 (...)
2 — Para efeitos do número anterior, à direção regional competente em matéria de energia compete:
- a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) (...)
 - f) (...)
 - g) (...)
 - h) (...)
 - i) (...)
 - j) Proceder ao estudo e elaborar os códigos de boas práticas, especificações e procedimentos técnicos nas áreas de atuação e designadamente, os respeitantes à realização de inspeções;
 - k) (...)
 - l) (...)
 - m) (...)
 - n) (...)
- 3 (...)
4 (...)
5 (...)

Artigo 33.º
(...)

- a) (...)
- i) (...)



ORDEM DOS
ENGENHEIROS
TÉCNICOS

Bastonário
da Ordem dos Engenheiros Técnicos

ii) (...)

b) (...)

i) A declaração de inspeção ou o certificado de exploração, acompanhados de projeto simplificado ou ficha eletrotécnica, emitidos nos termos dos artigos 13.º e 15.º, respetivamente;

ii) (...)

iii) (...)



ORDEM DOS
ENGENHEIROS
TÉCNICOS

12.OCT.2018*001883

Bastonário
da Ordem dos Engenheiros Técnicos

Sua Excelência
A Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima

9901-858 HORTA

Assunto: Proposta de Decreto Legislativo Regional – Estabelece o Regime Jurídico de Licenciamento a que estão sujeitas as instalações elétricas de serviço particular na Região Autónoma dos Açores

Excelência,

Em primeiro lugar, aproveito esta oportunidade para transmitir a V. Ex^a que a Ordem dos Engenheiros Técnicos se congratula com esta iniciativa legislativa e informa V. que concorda genericamente com a Proposta de Decreto Legislativo Regional que Estabelece o Regime Jurídico de Licenciamento a que estão sujeitas as instalações elétricas de serviço particular na Região Autónoma dos Açores, propondo os contributos no Parecer desta Ordem em anexo.

Na expectativa do melhor acolhimento de V. Ex^a para o referido Parecer, e ficando à disposição para a prestação dos esclarecimentos ou da colaboração eventualmente tidos por convenientes.

Apresento a V. Ex^a os meus melhores cumprimentos,

Augusto Ferreira Guedes
Bastonário
Engenheiro Técnico Civil

Anexo: Parecer da Ordem dos Engenheiros Técnicos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 3432	Proc. n.º 102
Data: 01/10/15	N.º 24/XI



ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

Bastonário
da Ordem dos Engenheiros Técnicos

Parecer da Ordem dos Engenheiros Técnicos sobre o Decreto Legislativo Regional que estabelece o regime jurídico de Licenciamento a que estão sujeitas as instalações elétricas de Serviço Particular na Região Autónoma dos Açores

Artigo 2.º
(...)

(...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

l) (...)

m) (...)

~~m) «Rede Elétrica de Serviço Público dos Açores (RESPA)», o conjunto das instalações de serviço público em alta, média ou baixa tensão destinadas ao transporte e à distribuição de eletricidade;~~

n) (...)

o) (...)

p) (...)



ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

Bastonário
da Ordem dos Engenheiros Técnicos

q) (...)

r) (...)

s) «(...)

Artigo 4.º

(...)

1 (...)

a) (...)

b) Declaração de conformidade da execução ou termo de responsabilidade pela execução, subscritos por uma EI e terá que possuir qualificação profissional idêntica à condição de Técnico Responsável pela Execução ou técnico responsável pela execução, nos seguintes casos:

i) (...)

ii) Instalações elétricas do tipo C, quando de carácter temporário, ou em locais residenciais, neste caso desde que a potência da instalação seja igual ou inferior a 6,9 KVA;

c) No termo de responsabilidade pela execução, referido na alínea anterior, deve constar que as instalações elétricas estão de acordo com o respetivo projeto, quando exigível, elaborado por um Engenheiro Eletrotécnico ou por um Engenheiro Técnico de Energia e Sistemas de Potência.

d) (...)

2 — O operador da RESPA que se liga a instalação, pode, sempre que se justifique, proceder à verificação da conformidade das proteções de ligação à rede e dos respetivos equipamentos de contagem da eletricidade, exceto quando estes são da propriedade do distribuidor, como condição para o início do fornecimento de eletricidade.

3 (...)

4 (...)

5 — Enquanto não existir uma EIIEEL estabelecida na Região Autónoma dos Açores, o distribuidor público pode, a título provisório, ligar à rede pública as instalações previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, desde que estas reúnam as condições para o efeito e seja previamente disponibilizado no SRIESPA um termo de responsabilidade pela sua exploração, quando for necessário a condição de ter um Técnico Responsável pela Exploração, bem como uma cópia do contrato de fornecimento de energia devidamente assonado.

Capítulo II

(...)



ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

Bastonário
da Ordem dos Engenheiros Técnicos

SECÇÃO I (...)

Artigo 5.º (...)

1 (...)

a) Instalações elétricas do tipo A com potências superiores a 3,45 kVA, se de segurança ou socorro, ou as que alimentem instalações temporárias, com potências superiores a 41,40 kVA;

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

2 - (...)

3 - Para efeitos do cálculo total da potência total instalada referida na alínea f) do n.º 1, não se consideram:

a) (...)

b) (...)

~~4 - Para as restantes instalações elétricas, deve ser elaborado um projeto simplificado conforme definido na alínea m) do artigo 2.º, igualmente disponibilizado no SRIESPA em formato pdf e assinado digitalmente.~~

4 - Se a instalação elétrica puder afetar direitos e interesses doutrem, a direção regional competente em matéria de energia promove as correspondentes consultas prévias, tendo em vista a compatibilização de interesses, sem a qual a execução não poderá ter início.

5 - Se processo referido no ponto anterior forem necessários esclarecimentos pelo projetista, a falta de apresentação dos elementos solicitados no prazo fixado para o efeito dá lugar ao arquivamento do processo com parecer desfavorável.

Artigo 6.º (...)

A DREn pode dispensar a apresentação de projeto de instalações elétricas previstas no artigo anterior quando diretamente associadas a objetivos da defesa e segurança nacional, devendo, nestes casos, serem apresentados os elementos de dimensionamento essenciais para a verificação da proteção das instalações, das pessoas, animais ou bens.

SECÇÃO II (...)

Artigo 9.º



ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

Bastonário
da Ordem dos Engenheiros Técnicos

(...)

1 (...)

2 – Antes da execução das instalações, a EI ou o técnico responsável pela execução, a título individual subscrevem e emitem um termo de responsabilidade pela execução e ficha de execução, respetivamente, a serem incluídas no SRIESPA, sendo a Ficha de Execução rubricada pelo autor do projeto nas suas visitas à obra e entregue aquando a vistoria pela entidade competente.

3 (...)

4 (...)

5 (...)

Artigo 10.º

(...)

1 (...)

2 (...)

a) (...)

b) (...)

c) O técnico responsável pelo projeto desde que a instalação careça do respetivo projeto.

3 — Os técnicos responsáveis mencionados no número anterior podem fazer -se substituir por outro técnico responsável habilitado, com nível igual ao técnico substituído, desde que mandatado pelo substituído, mediante declaração escrita a entregar na entidade responsável pela inspeção.

4- (...)

CAPÍTULO III

(...)

Artigo 21.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

a) Instalações do tipo A, cuja potência instalada seja superior a 20 KVA

b) Instalações estabelecidas em locais sujeitos a riscos de explosão cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 20 KVA;

c) (...)

ii) Estabelecimentos hospitalares e semelhantes da 1.ª à 5.ª categoria, conforme definidas nas RTIEBT;

iii) Estabelecimentos de ensino, cultura, culto e semelhantes, da 1.ª à 5.ª categoria, conforme definidas nas RTIEBT, cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 20 KVA;



ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

Bastonário
da Ordem dos Engenheiros Técnicos

- iv) Estabelecimentos comerciais e semelhantes definidos nas RTIEBT cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 41,4 kVA;
 - d) Instalações de estabelecimentos industriais do tipo C, cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 41,4 kVA;
 - e) Instalações de estabelecimentos agrícolas e pecuários que pertençam ao tipo C cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 41,4 kVA;
 - f) Instalações de balneários que pertençam ao tipo C e cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 20 KVA
- 3 — (...)
4 — (...)
5 — (...)

Artigo 22.º (...)

- 1 (...)
- 2 — Para efeitos do número anterior, à direção regional competente em matéria de energia compete:
- a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) (...)
 - f) (...)
 - g) (...)
 - h) (...)
 - i) (...)
 - j) Proceder ao estudo e elaborar os códigos de boas práticas, especificações e procedimentos técnicos nas áreas de atuação e designadamente, os respeitantes à realização de inspeções;
 - k) (...)
 - l) (...)
 - m) (...)
 - n) (...)
- 3 (...)
4 (...)
5 (...)

Artigo 33.º (...)

- a) (...)
- i) (...)



ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

Bastonário
da Ordem dos Engenheiros Técnicos

ii) (...)

b) (...)

i) A declaração de inspeção ou o certificado de exploração, acompanhados de projeto simplificado ou ficha eletrotécnica, emitidos nos termos dos artigos 13.º e 15.º, respetivamente;

ii) (...)

iii) (...)